



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

33ª Sessão do Tribunal Pleno de 29/10/2014.

Item 22 da Pauta

Processo: TC-001453/026/11

Prefeitura Municipal: Arapeí.

Exercício: 2011.

Prefeito: Edson de Souza Quintanilha.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

O processo trata de pedido de reexame, formulado pelo Procurador Jurídico do Município de Arapeí, representado o Prefeito, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2011.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 15 de outubro 2013, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer prévio desfavorável à sua aprovação, em face: a) - gastos com pessoal (56,21% da RCL) acima do limite fixado (54% da RCL) pela Lei de Responsabilidade Fiscal; b) - compensação de créditos previdenciários, sem lastro em decisões judiciais; e c) - abertura de créditos adicionais e suplementares sem edição de leis específica.

Inconformado com o parecer publicado no DOE de 30 de outubro de 2013, o recorrente protocolou seu pedido (fls. 197/216), no dia 29 do mês subsequente, dentro do prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em síntese, o recorrente discorda dos números levantados pela Fiscalização, quanto aos gastos com pessoal, pois a fiscalização agregou às despesas com pessoal, aquelas relacionadas aos contratos de terceirização de mão de obras. Refazendo os cálculos, a defesa, apresenta um novo percentual de gastos com pessoal, ou seja, 50,69% da receita corrente liquidada.

No caso da compensação de créditos previdenciários, a defesa argumenta que não acha razoável e muito menos proporcional, sugerir o afastamento do gestor público do mundo político, através do parecer desfavorável as contas de um exercício, nessa linha de raciocínio, e, para justificar a contratação do Escritório de Advocacia Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, cita alguns julgados do STF, onde não se reconhece a incidência de contribuições previdenciárias, como por exemplo, nos casos de horas extras, verbas indenizatórias, terço de férias, gratificação natalina, etc. E, por essa razão, a origem contratou o mencionado escritório de advocacia, pois os valores compensados, afirma a defesa, representam indevidas contribuições sociais que incidiram sobre verbas de natureza jurídica indenizatória.

Finalizando, a defesa, apregoa que o objetivo do gestor público foi evitar injustiças, ilegalidades e abusos na tributação do município pelo INSS, proporcionando a entrada de recursos aos cofres públicos, provenientes de pagamentos indevidos de contribuições sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à abertura de créditos adicionais e suplementares, além de citar alguns julgados deste E.Tribunal, no sentido do encaminhamento desta questão para o campo das recomendações, alega que a Lei Orçamentária, fixou o limite de 70% da despesa orçada, e, que deste total, somente 11,49% delas forma remanejadas, muito próximo do limite aceitável por este E. Tribunal.

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa** (Assessorias de ATJ e Chefia) **e o Ministério Público de Contas, em preliminar, concluem pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, posicionam-se por seu não provimento**, já que as razões do recorrente não foram suficientes para reformar o parecer anteriormente exarado.

É O RELATÓRIO.

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.**

NO MÉRITO, meu voto acompanha as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, porquanto as razões recursais não foram suficientes para alterar o juízo de irregularidade que levou à emissão do parecer combatido.

Quanto aos gastos com pessoal, os argumentos da defesa não procedem, uma vez que muitas das despesas não foram lançadas na relação apresentada pelo recorrente, não permitindo assim, aceitar o índice indicado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela origem, e, o argumento da recondução dos gastos no exercício de 2012, também não procede, pois o índice apurado atingiu 60,21% da RCL, acima do limite (54%) fixado pela LRF, e, acima do apurado no exercício em exame (56,21%).

No caso da compensação de créditos previdenciários, encurtando razões, a defesa não demonstrou a anuência da receita ou do judiciário, requisito considerado indispensável por esta Casa para comprovar à efetiva compensação previdenciária.

Já em relação às alterações orçamentárias, ainda que muito próxima do percentual que temos tolerado, as alterações orçamentárias foram processadas sem a edição de leis específicas.

Neste sentido, voto não provimento do pedido, formulado pelo Procurador Jurídico da Prefeitura do Município de Arapeí, representando o Prefeito, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2011, mantendo-se, portanto, em seu todo o Parecer prévio publicado no DOE de 30 de outubro de 2013, juntado às fls. 192 dos presentes autos.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 29 DE OUTUBRO DE 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**

Alp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO.

ITEM 22

TC - 1453/026/11

O processo trata de pedido de reexame, interposto pelo Procurador Jurídico do Município de Arapeí, representando o Prefeito, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2011.

As razões do Recorrente foram analisadas pelos Órgãos Técnicos da Casa e pelo Ministério Público de Contas, que concluíram em preliminar pelo seu conhecimento, e, quanto ao mérito, posicionam-se pelo não provimento.

VOTO

Em preliminar, VOTO pelo conhecimento do pedido, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, meu voto acompanha as manifestações unânimes dos órgãos técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, pelo não provimento, já que as razões recursais não foram suficientes para modificar as questões que deram ensejo ao parecer prévio desfavorável, mantendo-se, portanto, inalterado o Parecer prévio publicado no DOE de 30 de outubro de 2013, juntado às fls. 192 dos presentes autos.

É O MEU VOTO.

Alp.